



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10218.000324/00-39
Recurso nº : 133.676
Matéria : CSL – Ex.: 1995
Recorrente : FAZENDA CAMPO ALEGRE S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - BELÉM/PA
Sessão de : 03 de dezembro de 2003
Acórdão nº : 108-07.623

CSL – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – A decadência para a contribuição social sobre o lucro ocorre no prazo de 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, conforme previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, em consonância com o artigo, 150, § 4º do CTN.

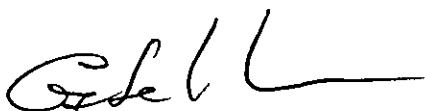
CSL – LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – ATIVIDADE RURAL – INAPLICABILIDADE – Incabível a limitação da compensação de bases negativas da CSL, em 30% do resultado apurado antes da referida compensação, pois o disposto no artigo 42 da M.P. nº 1.991-15/2000 tem caráter meramente interpretativo, sendo aplicável, para empresas dedicadas à atividade rural, desde a instituição da própria limitação.

Preliminar rejeitada.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por FAZENDA CAMPO ALEGRE S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência suscitada, vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira, José Henrique Longo e Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10218.000324/00-39
Acórdão nº : 108-07.623'



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

27 FEV 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO e IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO. Ausente, momentaneamente, a Conselheira HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10218.000324/00-39
Acórdão nº : 108-07.623

Recurso nº : 133.676
Recorrente : FAZENDA CAMPO ALEGRE S.A.

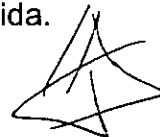
RELATÓRIO

Na origem, o processo trata de auto de infração da CSL (fls. 03/06) cientificado ao contribuinte por via postal em 07/11/2000, conforme A.R. a fls. 18. Foi constatada a compensação indevida de base de cálculo negativa nos períodos de abril e maio/1995 por exceder ao limite legal de 30% previsto no artigo 58 da Lei nº 8.981/95 e no artigo 16 da Lei nº 9.065/95.

O contribuinte apresentou impugnação ao auto (fls. 19/50), alegando:

- a) a decadência do direito do Fisco para efetuar o lançamento;
- b) o direito de compensação integral das bases de cálculo negativas oriundas de atividade rural;
- c) a violação de dispositivos constitucionais na limitação imposta pelas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95;
- d) a ilegalidade frente ao CTN da exigência de juros de mora calculados com base na taxa SELIC.

Posteriormente requereu a juntada dos documentos de fls. 54/62. Como reforço de argumentação enuncia o artigo 41 da M.P. nº 2.113-26/2000 e anexa o Acórdão nº 107-06021, versando sobre a matéria discutida.



Processo nº : 10218.000324/00-39
Acórdão nº : 108-07.623

A 1ª Turma da DRJ/Belém/PA (fls. 64/70) considerou o lançamento procedente, destacando a seguintes ementas:

“DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES. LEI ESPECÍFICA. O instituto da decadência quanto às contribuições rege-se segundo lei específica (Lei 8.212/91), em obediência ao disposto no § 4º do Art. 150 do CTN. O prazo decadencial para as contribuições é de 10 anos.

COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ATIVIDADE RURAL. A exclusão do limite de compensação da base de cálculo negativa na apuração da CSLL sobre o resultado de atividade rural somente é permitida após reconhecida em lei. As disposições aplicáveis à apuração do imposto de renda somente se estendem à apuração da CSLL quando há similaridade.

CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. É incabível a apreciação, por autoridade julgadora de esfera administrativa, de arguição de inconstitucionalidade de lei, por tratar-se de matéria inserta na competência privativa do Poder Judiciário.

TAXA SELIC. A taxa de juros estipulada em lei é a Selic. Pelo caráter vinculado da atividade do lançamento, é obrigatória a utilização daquela taxa, não cabendo aspecto discricionário para sua escolha.”

Inconformado com o decido no acórdão, o contribuinte apresentou recurso (fls. 073/094), pelo qual reitera os argumentos expendidos na inicial. Anexa ainda os documentos de fls. 095/101.

Instruindo o recurso o contribuinte relacionou bem para arrolamento (fls 102/103).

Este é o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink.

Processo nº : 10218.000324/00-39
Acórdão nº : 108-07.623

VOTO

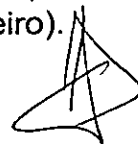
Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Rejeito a preliminar de decadência já que para a contribuição social sobre o lucro a decadência só ocorre no prazo de 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, conforme previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, em consonância com o artigo, 150, § 4º do CTN.

A matéria de mérito já foi enfrentada diversas vezes por esta Câmara, que atualmente tem adotado o entendimento de que a limitação de 30% na compensação de bases negativas da CSL não se aplica à atividade rural, conforme pode ser constatado da seguinte ementa:

"COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - LEI APLICÁVEL - ATIVIDADE RURAL - COMPROVAÇÃO - O limite para compensação de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro instituído pelo artigo 58 da Lei n 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais, nos termos do artigo 41 da MP 2113-32 de 21/06/2001. Todavia, não se alberga neste comando as demais receitas operacionais auferidas pelas pessoas jurídicas que exercem atividades agro-pastoris e bases de cálculos negativas remanescentes de outros resultados." (Acórdão nº 108-07.435, de 13/06/2003, relato da Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro).



Processo nº : 10218.000324/00-39
Acórdão nº : 108-07.623

A mudança no entendimento desta Câmara foi provocada pela massacrante jurisprudência oriunda de outras câmaras deste Conselho e também da Câmara Superior de Recursos Fiscais. A título de exemplo cito recente ementa da 1ª Turma da CSRF:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – ATIVIDADE RURAL – INAPLICABILIDADE – MP 1.991-15/2000, ARTIGO 42 – CARÁTER INTERPRETATIVO – A limitação à compensação de bases negativas de contribuição social não é aplicável à atividade rural, pois o disposto no artigo 42 da Medida Provisória 1.991-15/2000 (atual artigo 41 da MP 2.158/2001) tem caráter manifestamente interpretativo, sendo o seu conceito, por conseguinte, aplicável desde a instituição da própria limitação.” (Acórdão nº 01-04.581, de 10/06/2003, relato do Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior).

Pessoalmente entendo que a Lei nº 8.023/90 estabeleceu regras específicas para a apuração do IRPJ dedicadas à atividade rural, não tratando da Contribuição Social sobre o Lucro. Na ausência de legislação específica quanto à CSL, aplicar-se-iam à essas empresas as normas dirigidas às pessoas jurídicas em geral, inclusive quanto à compensação de base negativa, limitada a 30% do lucro líquido ajustado.

Esta era a situação vigente no exercício de 1996, ano-calendário de 1995, caso do presente lançamento.

Tal situação só foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 1.991-15/2000, que, no entanto, teve reconhecido, pela CSRF, o caráter meramente interpretativo do seu artigo 42, conforme anteriormente citado.

Em síntese, a jurisprudência administrativa encontra-se pacificada no sentido de que a limitação de 30% na compensação de bases negativas da CSL não se aplica à atividade rural.

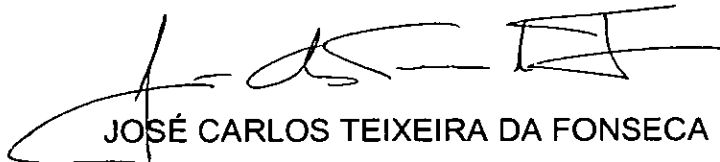


Processo nº : 10218.000324/00-39
Acórdão nº : 108-07.623

Deste modo, e ressaltando meu entendimento pessoal em sentido contrário, manifesto-me por DAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 03 de dezembro de 2003.



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

